



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 1576/2025
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Consulta sobre conversão de licença-prêmio em pecúnia e contagem de tempo de período em mandato eletivo para aquisição de servidor público no exercício de mandato parlamentar.
INTERESSADO : Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**
 Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0066/2025-GCJVA

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Caso a consulta formulada preencha os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO. Remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Alex Mendonça Alves, Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, na qual requer pronunciamento desta Corte concernente à conversão de licença-prêmio para servidor público estadual que se encontra em exercício de mandato parlamentar e à possibilidade de cômputo do período de exercício de mandato parlamentar como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição de licença prêmio, conforme descrito a seguir:

[...] Considerando os dispositivos contidos no art. 123, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 694/2012, que preveem a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, bem como o disposto no art. 38, incisos II e IV, da Constituição Federal, que tratam dos efeitos funcionais do exercício de mandato eletivo por servidor público, apresenta-se a seguinte indagação:

a) É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de indenização, a servidor público estadual que, após cumprir o período aquisitivo para a obtenção do benefício, encontra-se atualmente no exercício de mandato parlamentar, situação que inviabiliza a fruição da licença por incompatibilidade de funções?

b) O período de exercício de mandato parlamentar pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, especialmente à luz do que dispõe o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal? [...]

2. A consulta foi instruída com Parecer Jurídico, da lavra do Advogado-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Senhor Luciano José da Silva (ID 1755391).
3. Recepcionada a documentação neste Tribunal, os autos foram distribuídos a esta relatoria.
4. Isso posto, passa-se ao juízo de admissibilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

5. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Corte de Contas apreciar e decidir sobre consulta, conforme dispõe o artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, nos seguintes termos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. Autoridade consulente.

6. Na sequência, destaca-se que a análise da matéria *interna corporis* está disciplinada pelos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme se transcreve:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – **Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;**

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (destacou-se)

7. À luz dessas disposições, constata-se, de plano, que a presente consulta atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos para seu conhecimento, conforme estabelecido nas normas organizacionais e regimentais internas.

8. No tocante à legitimidade, verifica-se, com fundamento nos parâmetros regimentais aplicáveis, que o consulente é parte legitimada para formular a presente consulta. Isso porque, na condição de Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, o Senhor Alex Mendonça Alves enquadra-se como agente político legitimado, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

9. Reforçando a regularidade formal do pedido, observa-se ainda que a consulta foi devidamente acompanhada do parecer do órgão de assistência jurídica competente, subscrito pelo Advogado-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Senhor Luciano José da Silva (ID 1755391), em conformidade com o §1º do artigo 84 do RITCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

10. Ademais, constata-se que a consulta formulada não versa, ao que tudo indica, sobre fato ou caso concreto, estando em consonância com o disposto no §2º do artigo 84 do Regimento Interno.

11. Nessa senda, considerando que a consulta se encontra suficientemente instruída e que há, em tese, interesse jurídico em sua proposição, conclui-se pelo seu conhecimento. Isso porque, em juízo preliminar, restou evidenciada a presença dos pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

12. Diante do exposto, decido:

I – Conhecer a consulta formulada pelo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no artigo 84, inciso I e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da LC n. 154/1996, cujo inteiro teor dos autos se encontra disponível integralmente para pesquisa no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que empreenda providências a fim de:

2.1 – Publicar, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta formulada pelos jurisdicionados, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577